NATURALIZAÇÃO TÁCITA E EXPRESSA — TÍTULO DECLARATÓRIO — SÚDITOS DE PAÍSES INIMIGOS

— As autoridades administrativas não podem reconhecer a aquisição tácita da nacionalidade brasileira sem a exibição do título declaratório.

— A concessão de título declaratório e de naturalização não importa em isenção dos ônus sôbre o patrimônio de antigos súditos dos países com os quais o Brasil esteve em guerra.

PARECER

1. No Brasil é adotado o *jus soli* desde a primeira Constituição como princípio indispensável à sua independência política. Foi uma medida acertada ante os problemas de formação do povo, então composto de índios, negros e alienígenas (o africano integrou-se por tal forma em nosso meio que foi tomado como elemento étnico exótico), entre os quais se salientavam, pelo número e interêsse pela terra, os portugueses colonizadores e aventureiros. A nação entrou a consolidar-se. E ao Estado se impondo representá-la, pois que o Estado é a nação politicamente organizada. Conseqüentemente todos que nascessem em território nacional eram brasileiros (art. 6.º da Constituição de 1824), princípio — que foi posteriormente consagrado pela Cons. da República, em 1891, no seu art. 69. Tanto aquela como esta Carta, não obstante ligeiras modificações, tiveram os mesmos fundamentos incluídos na Constituição de 1934, que, por sua vez, permaneceram quase inteiramente na Constituição de 1937. O Decreto-lei n.º 389,

de 25 de abril do ano seguinte, regulou a espécie, isto é, orientou normas de aquisição da nacionalidade brasileira.

A nacionalidade é o vínculo político-jurídico que liga o indivíduo ao Estado. Pode ser "primaria" — ou de orígem — e "secundária", resultando aquela do nascimento. O sangue (*jus sanguinis*) e o território (*jus soli*) constituem os dois elementos primaciais, que, uma vez ligados ao nascimento, determinam a nacionalidade do homem. Escolhendo um ou outro, o critério do Estado para uma predominância lhe é defeso, desde que se fundamente ordinàriamente em considerações de natureza política. A aquisição "secundária" origina-se da situação que se segue ao nascimento e pode ser conseguida em conformidade com as leis internas dos Estados. Mas comumente não se afasta dêstes princípios estabelecidos: naturalização, opção, requisição, casamento, anexação, cessão e troca de território.

2. A naturalização pode ser "tácita" ou "expressa". Esta resulta de um ato do poder público, uma vez requerida. E a outra, a naturalização tácita, origina-se de realização de certos fatos que a lei considera como presunção da vontade de aceitá-la. O nosso país já se utilizou muito da naturalização tácita. A Constituição vigente, no seu art. 115, letra *c*, considera brasileiros todos aqueles que "adquiriram a nacionalidade brasileira nos têrmos do art. 69, ns. 4 e 5, da Constituição de 24 de fevereiro de 1891". Tais incisos continham duas formas de naturalização tácita: "transitória" ou "permanente". Mas examinemos primeiro o citado art. 69, n.º 4, que atribui a nacionalidade brasileira aos estrangeiros que, achando-se no Brasil a 15 de novembro de 1889, não declaram, dentro do prazo de seis meses decorrido ao entrar em vigor a Constituição, o ânimo de conservar a nacionalidade de origem.

Não foi, entretanto, a Constituição o primeiro ato republicano que admitiu a "naturalização tácita". Já o Govêrno Provisório havia baixado, antes da Constituição, o Decreto n.º 58-A, de 15 de dezembro de 1889, que considerou no seu art. 1.º cidadãos brasileiros "todos os estrangeiros que já residiam no Brasil no dia 15 de novembro de 1889, salvo declaração em contrário feita perante a respectiva municipalidade, no prazo de seis meses da publicação dêste decreto". Daí a célebre "grande naturalização", contra a qual protestaram vários Estados estrangeiros, podendo-se destacar Portugal, Itália, Inglaterra e Espanha, que alegaram haver o decreto restringido a liberdade individual e, por isso mesmo, era contrário aos princípios geralmente adotados em Direito Internacional, muito prejudicando os interêsses dos estrangeiros residentes no país. O govêrno português chegou a dizer, em memorando, que o decreto não tinha base jurídica, porque procurava estabelecer, fundando-se no silêncio do cidadão estrangeiro, uma presunção gratuita da vontade dêste em escolher a nacionalidade brasileira. Pretendeu-se que o decreto fôsse revogado ou modificado, porém o Govêrno Provisório manteve o seu ponto de vista, não atendendo às reclamações daqueles e de outros Estados estrangeiros.

O contrato-memorandum de Quintino Bocaiuva assim concluia: que o govêrno tinha usado o seu direito e não havia transposto os seus limites; que, não tendo imposto a sua nacionalidade aos estrangeiros residentes no Brasil, não lhes ofendera, portanto, direito algum, nem lhes causara o menor prejuízo; que a existência de revogação ou modificação do decreto era contrária à dignidade nacional. E não existia realmente no decreto 58-A qualquer restrição à li-

berdade individual. Teria havido restrição à liberdade e, conseqüentemente, motivo para o protesto, se o govêrno brasileiro se tivesse limitado a considerar os estrangeiros residentes no Brasil a 15 de novembro de 1889.

Nesta hipótese haveria imposição de nacionalidade contrária aos princípios do Direito Internacional, justificando-se, então, o protesto dos Estados estrangeiros. De modo que a "grande naturalização" não recaira sôbre os estrangeiros menores de 21 anos, residentes no Brasil ao ser proclamada a República. Porém contra êste princípio se insurgiu o Supremo Tribunal Federal, que, em acórdão, decidiu: o estrangeiro menor de 21 anos, residente no Brasil a 15 de novembro de 1889 e tendo continuado aqui a sua residência após a maioridade, sem que houvesse declarado, nos seis meses seguintes à plenitude da sua capacidade civil, o ânimo de conservar a nacionalidade de origem, adquiria a qualidade de cidadão brasileiro; e que a naturalização tácita dos pais acarreta e envolve a do filho menor em sua companhia. Clovis Beviláqua estudou o assunto, achando que por êsse n.º 4 não se pudesse naturalizar voluntàriamente, por êle, no entanto, poderia ser naturalizado, "valendo como sua aceitação tácita da qualidade de brasileiro, que resultasse do silêncio do seu progenitor". No entanto prevaleceu a decisão do Supremo Tribunal com o voto do ministro Cardoso Ribeiro.

O Decreto n.º 904, de 12 de novembro de 1907, exigia que o estrangeiro que aceitasse a naturalização nos têrmos do art. 69, n.º 4, deveria provar a residência no Brasil a 15 de novembro de 1889 e a ausência do protesto pela conservação da nacionalidade de origem, pois êsse decreto, no seu art. 12, dispunha que, "independentemente de quaisquer formalidades, serão expedidos títulos declaratórios de cidadão brasileiro aos que o requererem por si, provando as condições do art. 1.º, §§ 2.º, 3.º, 4.º e 5.º, desta lei". Indo mais longe, o art. 2.º do Decreto-lei n.º 1.805, de 12 de dezembro de 1907, declarava que, "para a expedição do título declaratório de cidadão brasileiro ao estrangeiro por fôrça do citado § 4.º é indispensável que êle exiba, pelos meios regulares e aceitos em direito, prova da continuidade de domicílio no lugar onde se achava a 15 de novembro de 1889, ou dos sucessivos domicílios que tenha tido, desde a mesma data até 24 de agôsto de 1891". Vê-se que não era muito fácil a aquisição do título declaratório e ainda mais se complicou a situação, surgindo novos obstáculos, desde que se faziam necessários título de eleitor, decretos ou portarias de nomeação para cargos públicos federais ou estaduais, expedidos até 12 de dezembro de 1907. Aliás êsses documentos, nos têrmos do art. 11, do Decreto n.º 6.948, de 14 de maio de 1908, "valem como títulos declaratórios", provando aquisição de nacionalidade brasileira. Na ausência de tais circunstâncias, prevalecem, ainda hoje, os atestados das autoridades judiciárias, municipais ou policiais e por qualquer outro meio aceito em direito. Êsses princípios contidos em decretos foram mantidos na legislação posterior, inclusive no artigo 25 do Decreto-lei n.º 389, de 25 de abril de 1938, artigo êste que se aplica também aos que se beneficiaram do que dispõe o art. 69, n.º 5, da Constituição de 1891.

3. Reza êsse mesmo art. 69, n.º 5, da Constituição de 1891, a que se faz remissão no art. 115, letra *c*, da atual Constituição, que "são cidadãos brasileiros os estrangeiros que possuirem bens imóveis no Brasil, ou forem casados com brasileiras ou tiverem filhos brasileiros, contanto que residam no Brasil,

salvo se manifestarem a intenção de não mudar de nacionalidade". De maneira que ao estrangeiro, casado sob regime de comunhão de bens, aproveita o imóvel adquirido pelo outro cônjuge, porque os bens, assim, formam um conjunto indiviso, do qual marido e mulher são verdadeiros condomínios e copossuidores. Mas além da posse de bens imóveis, era necessário também que o estrangeiro fôsse casado com brasileira ou tivesse filhos brasileiros. Pela primeira hipótese, isto é, casamento com brasileira, era dispensável a existência de filhos brasileiros, pois a Constituição, quanto aos requisitos pessoais, dispunha de modo alternativo: à falta de um dêles devia existir o outro, porém simultâneamente com a posse de imóvel. De modo que o estrangeiro que não mais possuisse, por ocasião de casar com brasileira, ou do nascimento de filho, o imóvel que porventura houvesse antes adquirido, não satisfazia o texto constitucional, que exigia a coexistência das condições real e pessoal, ou melhor; possuir bem imóvel e ser casado com brasileira ou ter filhos brasileiros. Deixava ainda de satisfazer, pelo mesmo motivo, o viúvo sem filhos brasileiros, que viesse a adquirir imóveis.

Relativamente aos filhos, embora a Constituição nada esclarecesse, entendem alguns, entre êles Eduardo Espínola (*Tratado de Direito Civil*, vol. V, pág. 404), que deviam ser legítimos e, portanto, resultantes do casamento. Parecia ser êste o espírito da Constituição, mas, se os filhos naturais fôssem reconhecidos ou legitimados, nada impediria produzissem o efeito nacionalizante atribuído à filiação legítima, porque a legitimação e o reconhecimento, demonstrando o interêsse do estrangeiro pela prole, de igual modo serviriam para fazer presumir a sua radicação no meio nacional. Talvez por isso, e já o influxo das idéias lançadas pelas Constituições de 1934 e 1937 (arts. 147 e 126) — esta equiparando os filhos naturais aos legítimos — talvez por isso, repetimos, nos pedidos de títulos declaratórios, despachos nos últimos anos do Ministério da Justiça, não mais se distinguiu a natureza da filiação como, aliás, não distinguia a Constituição de 1891. Provado que fôsse o nascimento do filho brasileiro (legítimo, natural ou legitimado), antes de 16 de julho de 1934, admitia-se o direito ao título declaratório, desde que concorresse o requisito real.

Porém a aquisição da nacionalidade brasileira não dependia apenas da reunião das condições objetivas, porque, como já se viu, só se daria se o estrangeiro não manifestasse a intenção de conservar a nacionalidade de orígem. E a propósito dizia o art. 69, n.º 5.º: "Salvo se manifestarem a intenção de não mudar de nacionalidade". No entanto, a Constituição não fixou, como não fixaram as leis ordinárias subseqüentes, o momento e a forma por que se devia fazer semelhante manifestação, disso resultando profundas divergências entre os que deviam interpretá-la, inclusive no Supremo Tribunal Federal, cujos acórdãos nem sempre mantiveram a necessária uniformidade. Mas em data de 18 de julho de 1932, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 1.742, decidiu a Egrégia Côrte que ficava tàcitamente naturalizado, nos têrmos do art. 69, n.º 5. o estrangeiro que, no instante de implementar a última condição objetiva (no ato do casamento, no registo do filho ou da aquisição do imóvel, conforme a ordem em que concorressem), deixasse de manifestar a intenção de não mudar de nacionalidade. Ou melhor: desde que deixasse de declarar que não queria ser brasileiro. O silêncio, desta forma, ao verificar-se a última condição, devia ser interpretado também como aquiescência.

Opunha-se a essa interpretação a dos que entendiam que a manifestação de vontade, não tendo sido constitucionalmente limitada, poderia ser admitida a qualquer tempo, e sob qualquer maneira, no decurso da fase posterior ao cumprimento da última condição material. Não resta dúvida tratar-se de um critério mais liberal, porém, por outro lado, pràticamente insustentável, pois permitia ao estrangeiro, segundo as suas conveniências, invocar a nacionalidade de origem ou a nacionalidade brasileira. Eis porque, ao nosso ver, tinha razão Rodrigo Otávio, ao proferir o seu voto no aludido Recurso Extraordinário número 1.742, quando afirmou "não ser possível que tais circunstâncias (as circunstâncias objetivas do n.º 5) ocorram e fiquem os indivíduos indeterminadamente sem ser estrangeiros nem brasileiros, dependendo de uma manifestação negativa: salvo se manifestarem a intenção de não mudar de nacionalidade. A jurisprudência dos tribunais considerou inconstitucional a exigência do título declaratório, admitindo que a nacionalidade brasileira, nas hipóteses mencionadas, podia ser reconhecida pela simples comprovação do preenchimento dos requisitos constitucionais.

Adiantou-se, foi mais longe o Decreto-lei n.º 389, uma vez que determinou, no seu art. 25, § 2.º, que a prova da nacionalidade brasileira, para as pessoas que se beneficiaram, antes de 16 de julho de 1934, do disposto do art. 69, ns. 4 e 5, da Constituição de 1891, será sempre o título declaratório, que constará de uma portaria do Ministro da Justiça e Negócios Interiores. E' verdade que o art. 12 do decreto legislativo de 1904, que apenas previa a expedição do título, foi considerado constitucional, enquanto não seria de esperar melhor acolhida ao art. 25, § 2.º, do Decreto-lei n.º 389, que tornou êsse título a única prova de aquisição da nacionalidade brasileira. Portanto o título declaratório passou a ser apenas um dos meios de prova de naturalização tácita, que, por isso mesmo, poderia ser reconhecida por outros meios, inclusive a só demonstração de que foram satisfeitos, antes de 16 de julho de 1934, os requisitos constitucionais. Exigir mais do que isso, segundo decisão unânime da jurisprudência e da doutrina, seria, de resto, limitar a extensão do art. 115, letra *c*, da Constituição de 1937, que se refere aos que "adquiram a nacionalidade brasileira nos têrmos do art. 69, ns. 4 e 6, da Constituição de 24 de fevereiro de 1891", sem, todavia, fazer alusão a êsse título.

O Decreto-lei n.º 389 se encontra em vigor e, enquanto não fôr ponderada a inconstitucionalidade do art. 25, § 2.º, pelo processo estipulado no art. 69 da Constituição, não poderão as autoridades, pelo menos as autoridades administrativas, reconhecer a aquisição tácita da nacionalidade brasileira nos casos indicados e sem a exibição do título declaratório. O Poder Judiciário, entretanto, quase sempre se contenta com outros meios de prova, reconhecendo a existência da naturalização tácita, independentemente da exibição do título declaratório. Verificam-se sérios inconvenientes dessa dualidade de pontos de vista. Nem por isso as correntes divergentes se conciliaram. E há mister que se uniformize o processo para impedir que a maioria de estrangeiros prefira a naturalização tácita só quando lhes convier. Ficava, assim, dependente e ao sabor de interêsses momentâneos, sendo justo que as autoridades evitassem a expedição de título declaratório nos têrmos que vêm determinando controversias. Todavia, a legislação posterior já eliminou completamente dos textos constitucionais a naturalização tácita.

4. Examinemos agora a naturalização expressa prevista no art. 115, letra *d*, da Constituição, naturalização que é regulada por lei ordinária da competência privativa da União, segundo dispõe o art. 16, n.º III, da Carta Constitucional de 1937. E essa lei, por seu turno, obedece hoje aos preceitos do Decreto-lei n.º 389, de 25 de abril de 1938, que, nesta parte, revogou a regulamentação anterior, consubstanciada no Decreto n.º 6.948, de 14 de maio de 1908. O art. 17 dêsse decreto diz que "a naturalização será concedida por decreto do Presidente da República, referendado pelo Ministro da Justiça". E' claro que assim seja, desde que a naturalização é ato de soberania, diretamente ligado ao enterêsse político do Estado que, nesse particular, tem o Poder Executivo como seu representante. E' uma graça, enquanto que o título declaratório é um direito.

O problema da naturalização deveria prever as conseqüências decorrentes da nacionalidade anterior. A lei brasileira não trata do assunto. Exige, apenas, renúncia de nacionalidade anterior (art. 9.º do Decreto-lei n.º 389), o que parece inoperante. Pois, se a lei nacional do naturalizado não permite a renúncia, nenhum valor terá o enunciado da lei brasileira. E, se permite, desnecessário se torna qualquer declaração expressa, porque, nesse caso, a renúncia resulta da própria naturalização. Seria mais eficiente a naturalização com a perda da nacionalidade anterior. Isto impediria a formação dos conflitos positivos de nacionalidade. Mais acertado seria que os Estados se entendessem para adoção de um ponto de vista unânime que excluísse o princípio de aligeância perpétua. E' interessante ainda salientar que o Brasil concede aos cidadãos brasileiros, de conformidade com o art. 116, letra *a*, da Constituição, inteira liberdade para que se naturalizem em país estrangeiro, desligando-os, destarte, de qualquer subordinação à sua soberania.

Renunciando a nacionalidade anterior, o que deve ser expressamente declarado ao juiz em audiência, o naturalizado, nos têrmos do art. 8.º do Decreto-lei n.º 389, deve provar que "satisfez as exigências da lei do serviço militar a cujo cumprimento anterior estava obrigado", porque sem essa prova a naturalização não lhe será concedida. A essa prova a lei anterior não se referia. E o objetivo do mencionado art. 8.º é impedir que a naturalização se converta numa escapatória à pretensão do serviço militar no país de origem. João Barbalho salientou que, sem essa exigência, "o Brasil ofereceria às outras nações o espetáculo pouco digno e nada honroso de se constituir em receptáculo e asilo dos desertores delas" (Constituição Federal Brasileira, pág. 389).. Surgiram, todavia, tantos e tais inconvenientes que o Ministério da Justiça passou a julgar dispensável a prova de isenção do serviço militar, desde que provados ficassem, em compensação, a chegada ao Brasil antes da idade em que seria exigível e a residência continuada até o momento do pedido.

Admitem-se ainda as declarações firmadas pelos agentes diplomáticos ou consulares, inclusive os atestados de isenção definitiva do serviço, ainda que não tenha sido prestado, em conseqüência da naturalização. Dispensa essa, que se acha de acôrdo com o "Protocolo relativo às obrigações militares de certos casos de dupla nacionalidade", firmado em Haya em 1930 e cujo art. 3.º diz textualmente: "o indivíduo que tiver perdido a nacionalidade, de um Estado, segundo a lei dêsse Estado, e tiver adquirido outra nacionalidade, ficará isento de obrigações militares no país de que houver perdido a nacionalidade".

Enfim já vimos que a jurisprudência administrativa dispensa a prova de que foi satisfeita a lei do serviço militar. Nestas condições, cabe-lhes provar a data da chegada ao Brasil e que daquí não se afastaram, ou que o fizeram pouco tempo, com atestado policial de residência.

Poderiamos examinar as condições indispensáveis para a naturalização. Mas isso seria por demais longo, parecendo-nos que, não obstante, chegamos ao ponto de opinar sôbre o caso concreto da consulta que nos foi feita.

5. Determina a letra *g* do art. 2.º do Decreto-lei n.º 8.553, de 4 de janeiro de 1946, que a Comissão de Reparações de Guerra opine sôbre os pedidos de títulos declaratórios ou de naturalização compreendidos no art. 4.º. Por sua vez o art. 4.º diz que a concessão de título declaratório e de naturalização, feita a partir de 11 de março de 1942 ou durante a vigência do presente decreto-lei não importa em isenção dos ônus que pesavam ou pesam, por fôrça do Decreto-lei n.º 4.166 e legislação posterior, sôbre o patrimônio de antigos súditos dos países com os quais o Brasil estava em guerra, se ficar provado, a juizo da C.R.G., que os beneficiários da concessão deverão ser incluídos no art. 1 do Decreto-lei n.º 5.775, de 26 de agôsto de 1943. Esta disposição legal pode ser dividida em duas partes para melhor explanação da espécie. Vejamos, entretanto, o que primeiramente se acha previsto no Decreto-lei número 4.166, de 11 de março de 1942, no seu art. 1.º: "os bens e direitos dos súditos alemães, japoneses e italianos, pessoas físicas ou jurídicas, respondem pelo prejuízo, que, para os bens e direitos do Estado Brasileiro, e para a vida, os bens e os direitos das pessoas físicas ou jurídicas brasileiras, domiciliadas ou residentes no Brasil, resultarem de atos de agressão praticados pela Alemanha, pelo Japão e pela Itália".

Em virtude dêste dispositivo então resultou o art. 11 do citado Decreto-lei n.º 4.166: "Passam à administração do Govêrno Federal os bens das pessoas jurídicas de direito público que praticarem atos de agressão a que se refere o art. 1.º desta lei, bem como dos seus súditos, pessoas físicas ou jurídicas, domiciliadas no estrangeiro e que não estejam na posse de brasileiros". Por sua vez, a portaria n.º 5.408, do Ministro da Justiça, com data de 28 de abril de 1942, no seu art. 1.º, sustenta e amplia os mesmos fundamentos dos arts. 1.º e 11 do supra-citado Decreto-lei n.º 4.166, sem todavia, modificar o pensamento que orienta a sua aplicação. De maneira que a primeira parte do art. 4.º do Decreto-lei n.º 8.553, quando alude ao "Decreto-lei n.º 4.166 e legislação posterior", está esclarecida devidamente, desde que o princípio de responsabilidade não sofreu qualquer modificação. Enquanto que a segunda parte do art. 4.º, fala sôbre a concessão de título declaratório e de naturalização, desde que a concessão, a juizo da C.R.G., depende dos mandamentos constantes do art. 1.º do Decreto-lei n.º 5.775, de 25 de agôsto de 1943.

Antes dêste decreto-lei, outro de n.º 4.807, de 7 de outubro de 1942, dizia que "as pessoas jurídicas organizadas de conformidade com as leis brasileiras, mas subordinadas administrativa ou financeiramente, mesmo de modo indireto, a emprêsas alemãs, italianas ou japonesas, situadas nos países de origem ou outro qualquer país". Êste artigo foi expressamente incluído como letra *a* do art. 1.º do citado decreto-lei n.º 5.775. O título declaratório e a naturalização quando envolvem indivíduos em situação semelhante é que nos cumpre apreciar. Como vimos acima, há mister que o naturalizando manifeste a vontade

ou o ânimo de mudar de pátria, exibindo os seus documentos e fazendo as provas exigidas em lei, sendo que ao Poder Executivo se refere o direito de examinar e promover o respectivo processado. A esta Comissão de Reparações de Guerra apenas resta verificar se os casos se encontram em condições exatas. Ou melhor: se estão adequados ao espírito das leis vigentes.

Ao nosso ver, porém, êsse exame é restringido ao período decorrente da guerra e não à documentação que, porventura, se encontre nos processos a apreciar, como sejam atestados, certidões etc. Porque a competência parece restrita. De fato, é de estranhar que o estrangeiro das nações eixistas venham a solicitar título declaratório ou naturalização exatamente num período crítico quando antes jamais manifestaram o desejo de ser brasileiros. Talvez, com o desfavorável desfecho bélico tenham êles a intenção de furtar-se aos ônus a que se acham sujeitos em virtude de suas condições de possuidores de imóveis, depósitos em dinheiro, etc.. E' preciso acentuar que, mesmo que venham a conseguir os seus intuitos de naturalização, não se acham isentos das obrigações decorrentes da guerra, a elas estão presos estreitamente por fôrça de lei positiva. Nas organizações industriais ou comerciais é verdade que no meio dêsses estrangeiros naturalizados se podem encontrar sócios brasileiros em igualdade de condições econômicas. Inúmeros casos existem sob tal aspecto. Nesta hipótese não está em conflito com a lei excluí-los das obrigações a que não estão sujeitos com igual fôrça de seus sócios ainda não naturalizados brasileiros.

A concessão do título declaratório e da naturalização, nesta altura, não importa em completa isenção dos onus de guerra, desde que se tenham em vista a especial circunstância de que o ânimo de tornar-se brasileiro sòmente se manifestou após as conseqüências da derrota militar. Sendo assim, entendo que aqueles que se encontrarem em posição ora apontada, embora com os seus papéis perfeitamente em ordem, não podem fugir, como súditos dos países com os quais o Brasil esteve em guerra, às diretas obrigações de reparação que temos o direito de exigir na qualidade de nação agredida e, afinal, vitoriosa.

D.F., maio de 1946. — *Ademar Vidal,* Consultor Jurídico da Comissão de Reparações de Guerra.